

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	12
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 284, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Aprova a Política de Uso da Internet e dos Recursos de Tecnologia da Informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objeto e da Aplicação

Art. 1º Fica aprovada a Política de Uso da Internet e dos Recursos de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A presente Política aplica-se a todos os usuários internos e externos, colaboradores, prestadores de serviços, estagiários e demais agentes que tenham acesso aos Recursos de Tecnologia da Informação (RTI/TCE-MS).

Art. 3º Esta Política tem por objetivo estabelecer diretrizes para o uso adequado da internet, redes, equipamentos, sistemas e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito do TCE-MS.

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Política, consideram-se:

I - recursos de tecnologia da informação (RTIC): conjunto de equipamentos, sistemas, redes, aplicações e serviços de tecnologia da informação e comunicação disponibilizados pelo TCE-MS;

II - usuário: pessoa física que, em razão de vínculo funcional, contratual ou autorização específica, tenha acesso aos RTIC;

III - credencial de acesso: conjunto de informações que identificam de forma única um usuário, incluindo login, senha, certificado digital, token ou outro mecanismo de autenticação;

IV - incidente de segurança: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, que possa comprometer a confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade de informações ou sistemas; e

V - uso institucional: utilização dos RTIC para fins relacionados às atividades e competências do TCE-MS.

Seção III Dos Princípios

Art. 5º O uso da internet e dos RTIC observará os seguintes princípios:

I - legalidade, confidencialidade e integridade das informações;

II - responsabilidade, autenticidade e rastreabilidade das ações;

III - finalidade institucional; e





IV - segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II DO USO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Seção I Das Condutas Vedadas

Art. 6º É vedado aos usuários:

I - praticar intimidação sistemática, perseguição obsessiva, assédio, discriminação ou atos ofensivos por meio dos RTIC;

II - acessar, armazenar ou compartilhar conteúdo ilícito, pornográfico, violento, discriminatório ou inapropriado;

III - compartilhar credenciais de acesso, certificados digitais, ou mecanismos de autenticação;

IV - instalar, executar ou utilizar softwares não autorizados ou sem licença regular;

V - praticar *hacking*, explorar vulnerabilidades, violar sistemas ou burlar controles de segurança ou restrições de acesso;

VI - propagar softwares maliciosos (*malware*), tais como: vírus, *ransomware*, *spyware*, *spam*, entre outros;

VII - utilizar os recursos institucionais para atividades comerciais ou pessoais e alheias ao interesse público; e

VIII - desabilitar agentes de proteção (EDR/antivírus), criptografia, monitoramento ou registro de logs.

Seção II Do Controle de Acesso e da Autenticação

Art. 7º O acesso aos RTIC será realizado de forma controlada e segura, garantindo a identificação individual do usuário e a proteção contra acessos não autorizados, conforme estabelecido na Política de Controle de Acesso a Dados e Informações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (PCADI/TCE-MS).

Art. 8º Cada usuário terá credencial individual, pessoal e intransferível, sendo vedado o compartilhamento de credenciais de acesso ou mecanismos de autenticação.

Parágrafo único. Sempre que possível, será adotada a autenticação em dois fatores.

Art. 9º O uso de contas coletivas será excepcional e temporário, mediante autorização da unidade organizacional de Tecnologia da Informação, com prazo de expiração definido.

Art. 10. O TCE-MS poderá implementar mecanismos de controle para verificar a conformidade dos dispositivos que acessam sua rede, com o objetivo de reduzir riscos e proteger informações institucionais.

Art. 11. É vedada qualquer tentativa de burlar mecanismos de autenticação ou controles de acesso.

Seção III Do Uso Pessoal da Internet

Art. 12. O uso pessoal da internet será permitido de forma eventual, moderada e responsável desde que:

I - não prejudique a produtividade nem comprometa a execução das atividades funcionais;

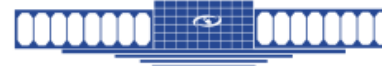
II - não infrinja as normas internas;

III - não sobrecarregue a rede ou os sistemas institucionais;

IV - não envolva acesso a conteúdos ilícitos, inapropriados ou que representem risco à segurança; e

V - não utilize recursos para fins comerciais, políticos ou pessoais que possam afetar a imagem institucional.





Art. 13. Somente serão permitidos downloads e instalações de arquivos e softwares quando:

- I - relacionados às atividades institucionais;
- II - autorizados e acompanhados pela unidade organizacional de Tecnologia da Informação; e
- III - com licenciamento regular e verificação de segurança.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, DO MONITORAMENTO E DAS SANÇÕES

Seção I Das Responsabilidades dos Usuários

Art. 14. São responsabilidades dos usuários:

- I - zelar pela confidencialidade e uso correto de credenciais de acesso;
- II - utilizar os RTIC exclusivamente para fins institucionais, ressalvado o uso pessoal eventual previsto no art. 12 desta Política;
- III - assinar termo de responsabilidade, conforme os termos da Resolução TCE-MS n.º 200, 21 de setembro de 2023;
- IV - reportar incidentes de segurança à unidade de Tecnologia da Informação e ao Comitê de Segurança da Informação (CSI);
- V - participar dos treinamentos obrigatórios de segurança e privacidade; e
- VI - não compartilhar informações sensíveis sem autorização formal.

Seção II Do Monitoramento e da Auditoria

Art. 15. Todos os acessos e atividades realizados nos RTIC estão sujeitos a registro, auditoria e monitoramento técnico, de forma proporcional e legítima, com a finalidade de garantir a defesa cibernética, a resposta a incidentes, a continuidade operacional e a conformidade legal.

§ 1º O monitoramento observará os princípios de transparência e o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º A unidade organizacional de Tecnologia da Informação poderá bloquear acessos, excluir softwares não autorizados ou adotar medidas de contenção de incidentes, em caso de suspeita de uso indevido.

Seção III Das Sanções

Art. 17. A violação desta Política poderá ensejar:

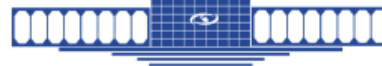
- I - suspensão ou bloqueio do acesso aos RTIC;
- II - responsabilização administrativa, civil e penal; e
- III - abertura de procedimento administrativo disciplinar, quando cabível.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete à unidade organizacional de Tecnologia da Informação e ao Comitê de Segurança da Informação (CSI) implementar, monitorar a execução e promover a atualização desta Política.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos à Presidência com auxílio técnico do CSI.





Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Sérgio de Paula
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 285, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a Política de Backup e *Restore* de informações eletrônicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política de Backup e *Restore* de informações eletrônicas no âmbito do TCE-MS, com o objetivo de definir diretrizes para cópia, armazenamento e recuperação de dados sob a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a fim de garantir a segurança, a integridade e a disponibilidade das informações.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Administrador de backup: servidor do TCE-MS responsável pelos procedimentos de configuração, execução, monitoramento e testes de backup e *restore*;

II - Administrador do recurso: servidor do TCE-MS ou colaborador responsável pela operação de determinados serviços ou equipamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação;

III - Backup full ou completo: modalidade de backup em que todos os dados são copiados integralmente;

IV - Backup diferencial ou incremental: modalidade de backup em que somente os arquivos novos ou modificados, desde o último backup completo, são copiados;

V - Backups de primeiro e segundo estágio: modalidade de backup dividida em duas etapas, armazenadas em meios diferentes, sendo o primeiro em disco e o segundo em fita ou equivalente;

VI - Clientes de backup: equipamento servidor no qual é instalado o agente de backup;

VII - Disaster recovery: estratégia de recuperação de dados motivada por sinistros de grave amplitude física ou lógica;





- VIII - File library: biblioteca de arquivos utilizada para armazenamento de backup em disco;
- IX - Mídia: meio físico no qual são armazenados os dados de um backup;
- X - Object storage: serviço de armazenamento de objetos em nuvem ou local utilizado para backup;
- XI - Retenção: período de tempo em que o conteúdo da mídia de backup deve ser preservado;
- XII - Recovery Manager (RMAN): ferramenta de backup e *disaster recovery* de banco de dados Oracle; e
- XIII - *Restore*: processo de restauração dos dados que foram objeto de sinistro ou exclusão acidental.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Art. 3º O titular do setor de infraestrutura e segurança de tecnologia da informação será o administrador de backup.
Parágrafo único. As atribuições do administrador de backup poderão ser delegadas, por ato formal, a servidor do TCE-MS lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.

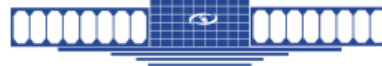
Art. 4º São atribuições do administrador de backup:

- I - propor modificações visando o aperfeiçoamento contínuo da política de backup;
- II - criar, configurar e manter os backups conforme as diretrizes desta Resolução;
- III - gerir a ferramenta de backup, incluindo sua atualização e otimização;
- IV - criar, testar e manter scripts de backup e *restore*;
- V - criar e gerenciar as mídias de backup;
- VI - realizar testes periódicos de backup e *restore*;
- VII - criar, configurar e monitorar notificações e relatórios automatizados;
- VIII - verificar diariamente os relatórios gerados pela ferramenta de backup;
- IX - restaurar os backups quando necessário, conforme procedimentos estabelecidos;
- X - analisar mensagens e logs diários dos backups, implementando ações corretivas para eliminação de erros;
- XI - realizar manutenções preventivas e corretivas dos dispositivos de backup;
- XII - garantir o carregamento das mídias necessárias para os backups programados;
- XIII - comunicar imediatamente ao administrador do recurso as falhas e ocorrências relevantes nos backups;
- XIV - armazenar as mídias de backup em cofre de segurança apropriado;
- XV - manter documentação atualizada dos procedimentos de backup e *restore*; e
- XVI - elaborar relatórios gerenciais sobre o status dos backups.

Art. 5º São responsabilidades do administrador do recurso:

- I - aprovar formalmente os testes de *restore* realizados;
- II - manter atualizado o cadastro de dados críticos sob sua gestão;





III - comunicar ao administrador de backup qualquer alteração em sistemas, aplicações ou bases de dados que impacte a política de backup; e

IV - participar dos testes de recuperação de desastres quando convocado.

CAPÍTULO IV INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE DADOS

Art. 6º Todos os dispositivos que armazenam dados institucionais deverão ser avaliados para inclusão no backup.

§ 1º O responsável por cada recurso da DTI deverá definir quais diretórios e arquivos serão incluídos no backup, tendo como prioridade:

I - arquivos de configuração de sistemas operacionais e aplicativos instalados em servidores;

II - arquivos de log dos aplicativos, incluindo logs da ferramenta de backup e *restore*;

III - informações e configurações de bancos de dados;

IV - arquivos de usuários, incluindo documentos e e-mails institucionais;

V - arquivos de aplicações desenvolvidas pelo Tribunal ou por terceiros; e

VI - demais arquivos cuja perda gere prejuízo operacional, legal ou estratégico ao TCE-MS.

§ 2º O administrador de backup ou o responsável pela aplicação deverá definir quais diretórios e arquivos não serão incluídos na rotina, tendo como referência:

I - arquivos de sistemas operacionais ou aplicações que possam ser reinstalados;

II - arquivos temporários e de cache;

III - arquivos salvos em unidades locais de estações de trabalho;

IV - arquivos de áreas de transferência temporária; e

V - arquivos particulares não institucionais dos usuários.

§ 3º Para aplicativos e bancos de dados, devem ser seguidas as recomendações do desenvolvedor ou fabricante, adaptadas às necessidades do TCE-MS.

Art. 7º Os procedimentos de backup deverão ser atualizados quando houver:

I - implementação de novas aplicações;

II - criação de novos locais de armazenamento de dados;

III - instalação de novos bancos de dados;

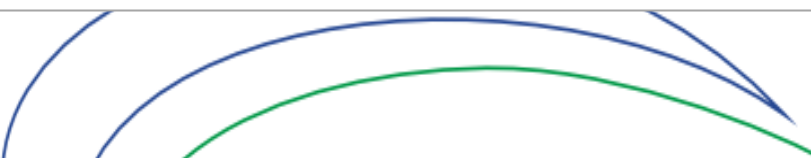
IV - instalação de novos aplicativos críticos;

V - mudança na criticidade ou classificação de informações existentes; e

VI - migração para novos ambientes tecnológicos, incluindo nuvem.

CAPÍTULO V SOLICITAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE BACKUPS

Art. 8º Para a especificação de um backup, o administrador do recurso deverá formalizar solicitação por meio de documento ou sistema apropriado, contendo minimamente:



I - identificação do servidor e localização dos dados;

II - tipo de dados a serem incluídos; e

III - classificação das informações.

§ 1º O backup deverá ser configurado em ferramenta apropriada, seguindo as orientações do documento de solicitação e as diretrizes desta Resolução.

§ 2º Todos os backups criados deverão ser testados antes da aplicação da programação definitiva, incluindo teste completo de restauração para comprovar sua eficácia.

§ 3º O administrador do recurso deverá definir os diretórios e arquivos a serem incluídos no backup da sua área de responsabilidade.

§ 4º O administrador do recurso deverá atestar formalmente a aprovação do backup após o teste de restauração.

CAPÍTULO VI ARMAZENAMENTO E RETENÇÃO

Art. 9º Os backups realizados em mídias móveis do tipo cartucho de fita, ou equivalente, que necessitem de armazenamento para *disaster recovery*, serão guardados no cofre de segurança do Tribunal, observando sua capacidade.

§ 1º Na ausência de solução do tipo cartucho de fita, deverá ser adotada solução equivalente ou superior que permita *disaster recovery* com as mesmas características de segurança e confiabilidade.

§ 2º O ambiente de armazenamento das mídias deverá atender às seguintes especificações:

I - temperatura mantida em 21°C (vinte e um graus Celsius);

II - umidade relativa mantida em 40% (quarenta por cento);

III - proteção contra umidade excessiva e acesso não autorizado; e

IV - controle de acesso físico e registro de movimentações.

Art. 10. A retenção dos backups observará os seguintes prazos mínimos:

I - backups diários: sete últimos dias;

II - backups semanais: quatro últimas semanas;

III - backups mensais: doze últimos meses; e

IV - backups anuais: cinco últimos anos.

§ 1º Expirado o prazo de retenção, a mídia poderá ser reutilizada ou destruída, observando-se seu estado de conservação e número de ciclos de leitura e gravação.

§ 2º As mídias de fita não deverão ultrapassar trinta anos de armazenamento, devendo ser copiadas para nova mídia antes do descarte.

§ 3º O descarte de mídias deverá observar as normas ambientais vigentes e garantir a impossibilidade de recuperação dos dados.

§ 4º Para dados sujeitos à legislação específica de retenção, prevalecerão os prazos legais.



Art. 11. A criação e operação dos backups observarão as seguintes diretrizes:

I - programação de backups:

- a) os backups serão programados para execução automática em horários de menor utilização dos sistemas e da rede;
- b) serão priorizados horários noturnos e finais de semana para backups completos; e
- c) backups que impactem a performance deverão ser agendados para horários não comerciais;

II - monitoramento de backups:

- a) o administrador de backup monitorará diariamente a execução dos backups;
- b) para backups realizados com sucesso, será gerado extrato automatizado pela ferramenta, enviado por e-mail aos respectivos responsáveis; e
- c) para backups com falhas, o administrador de backup elaborará relatório de acompanhamento contendo: data, horários de início e término, objetos afetados, clientes de backup, causa da falha, ação corretiva adotada e impacto da falha;

III - tratamento de falhas:

- a) as falhas identificadas deverão ser tratadas em até vinte e quatro horas;
- b) falhas recorrentes deverão ser objeto de análise aprofundada e implementação de solução definitiva; e
- c) falhas críticas que comprometam a segurança dos dados deverão ser comunicadas imediatamente à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 12. Os backups serão realizados conforme as seguintes modalidades e periodicidades:

I - backups diários em dispositivos apropriados para armazenamento de dados;

II - backups semanais, mensais e anuais na modalidade FULL, possibilitando recuperação integral sem necessidade de outros backups;

III - backup semanal realizado às sextas-feiras, referente à semana encerrada;

IV - backup mensal realizado na primeira sexta-feira de cada mês, referente ao mês anterior; e

V - backup anual realizado na primeira sexta-feira de janeiro, referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Em caso de falha em procedimento de backup ou impossibilidade de execução, o administrador de backup adotará providências alternativas para salvaguardar as informações, tais como: cópia para outro servidor, execução em horário de produção ou uso de mídia alternativa, priorizando sempre a segurança dos dados.

CAPÍTULO VIII BACKUP DE SERVIDORES DE ARQUIVOS

Art. 13. O backup do servidor de arquivos será realizado segundo a seguinte estratégia:

I - armazenamento em *file library* ou *object storage*, conforme disponibilidade:

- a) backup diferencial diário, de domingo a sábado, com retenção de sete dias;
- b) backup FULL mensal, na primeira sexta-feira do mês, com retenção de trezentos e sessenta e cinco dias; e





c) backup FULL anual, na primeira sexta-feira do ano, com retenção de cinco anos;

II - em segundo estágio, a *file library* ou *object storage* poderá ser copiada diariamente para até duas mídias diferentes:

a) primeira mídia armazenada em cofre de segurança, compondo o backup diário; e

b) segunda mídia mantida na *tape library*, quando aplicável, permitindo recuperação rápida e sequência de gravações;

III - as informações gravadas em *file library* deverão ser preservadas pelo maior período possível, conforme disponibilidade de espaço em disco;

IV - backups de logs e bancos de dados de aplicativos de infraestrutura seguirão a mesma política do servidor de arquivos; e

V - o backup do servidor de arquivos será executado diariamente.

Parágrafo único. Para ambientes em nuvem, deverão ser implementados mecanismos de backup nativos ou compatíveis, garantindo os mesmos níveis de segurança e retenção.

CAPÍTULO IX RECUPERAÇÃO DE BACKUPS

Art. 14. A recuperação de backups observará os seguintes procedimentos:

I - usuários que necessitem recuperar arquivos deverão registrar solicitação no sistema de controle de atendimento, informando:

a) nome e setor do solicitante;

b) identificação completa do(s) arquivo(s) a ser(em) recuperado(s);

c) localização (diretório e subdiretório); e

d) data da versão a ser recuperada;

II - a equipe de atendimento encaminhará o chamado ao administrador de backup;

III - o administrador de backup executará a restauração e registrará a conclusão no sistema de controle;

IV - será mantido registro histórico de todas as restaurações solicitadas;

V - bancos de dados serão restaurados pelo administrador de banco de dados, com auxílio do administrador de backup quando necessário; e

VI - a restauração de arquivos de rede somente será possível para arquivos capturados pela estratégia de backup, não sendo passíveis de recuperação arquivos criados e excluídos no mesmo dia.

§ 1º O prazo para conclusão da restauração será de até quarenta e oito horas úteis, podendo ser ampliado em casos de *disaster recovery* ou grandes volumes.

§ 2º Em situações de urgência devidamente justificadas, a restauração poderá ser priorizada.

§ 3º Restaurações de grande volume que possam impactar a operação deverão ser agendadas em conjunto com o solicitante.

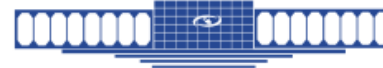
CAPÍTULO X BACKUP DE BANCOS DE DADOS ORACLE

Art. 15. O backup do banco de dados *Oracle* será realizado por meio do *Oracle RMAN* nas seguintes modalidades:

I - backup FULL diário com retenção de sete dias;

II - backup FULL mensal (incluindo logs), realizado na primeira sexta-feira do mês, com retenção de um ano;





III - backup FULL anual (logs e dados), realizado na primeira sexta-feira de janeiro, com retenção de cinco anos; e

IV - backup dos arquivos de log do *Oracle RMAN*, realizado no mínimo três vezes ao dia, com retenção de sete dias.

Art. 16. Os recursos de alta disponibilidade do *Oracle* deverão estar habilitados e configurados conforme segue:

I - Oracle Flash Back: para recuperação de dados a partir de ponto específico no tempo, configurado para recuperação dos últimos sete dias; e

II - Oracle Data Guard: para proteção contra falhas, desastres, erros e corrupção de dados:

a) instalado em ambiente tecnológico separado do data center principal (site de backup);

b) mantendo réplica exata do banco de dados principal; e

c) acionado em caso de falha no ambiente principal, funcionando como banco principal até restauração do ambiente original.

Parágrafo único. A configuração e monitoramento das funcionalidades do banco de dados *Oracle* são de responsabilidade do administrador de banco de dados.

CAPÍTULO XI BACKUP DE BANCOS DE DADOS POSTGRESQL E MYSQL

Art. 17. O backup dos bancos de dados *PostgreSQL* e *MySQL* será realizado nas seguintes modalidades:

I - backup FULL diário com retenção de sete dias;

II - backup FULL mensal, realizado na primeira sexta-feira do mês, com retenção de um ano; e

III - backup FULL anual, realizado na primeira sexta-feira de janeiro, com retenção de cinco anos.

Parágrafo único. Deverão ser implementados mecanismos de backup específicos para cada sistema gerenciador de banco de dados, respeitando suas peculiaridades técnicas.

CAPÍTULO XII TESTES E VALIDAÇÃO

Art. 18. Os backups mensais e anuais deverão ser testados no prazo máximo de uma semana após sua execução.

§ 1º Caso seja detectada falha ou incompletude do backup, novo backup deverá ser executado imediatamente.

§ 2º Os testes de restauração de bancos de dados serão supervisionados pelo administrador de banco de dados.

§ 3º Para todos os testes realizados será elaborado relatório apresentado ao diretor de tecnologia da informação.

§ 4º Anualmente deverá ser realizado teste completo de *disaster recovery*, simulando cenário de perda total do ambiente principal.

CAPÍTULO XIII SEGURANÇA E CONTROLES

Art. 19. Procedimentos programados em servidores que impliquem riscos ao funcionamento ou a dispositivos de armazenamento somente serão executados após realização de backup dos dados.

Art. 20. Os backups deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - criptografia de dados sensíveis, conforme classificação da informação;

II - controle de acesso às mídias e sistemas de backup;





III - registro de logs de todas as operações de backup e *restore*;

IV - segregação de funções entre administradores de backup e outros administradores; e

V - proteção contra *ransomware* e *malware*, incluindo backups *offline* ou em nuvem isolada.

Art. 21. O descarte de mídias de backup inservíveis ou inutilizáveis será precedido de proposta do administrador de backup ao diretor de tecnologia da informação.

Parágrafo único. As mídias descartadas deverão ser fisicamente destruídas de forma a impedir reutilização ou acesso indevido às informações.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 23. A Diretoria de Tecnologia da Informação elaborará manual técnico complementar detalhando os procedimentos operacionais de backup e *restore*.

Art. 24. Esta Resolução poderá ser atualizada periodicamente para adequação a novas tecnologias e melhores práticas de mercado.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com aprovação do Comitê de Segurança da Informação do Tribunal.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Sérgio de Paula

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1299/2026

PROTOCOLO: 2828040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO



1. Relatório

Trata-se de petição protocolada sob o nº 2828040 por Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito de Anastácio/MS, requerendo seja o feito chamado à ordem para a anulação de atos processuais e a imediata redistribuição do Pedido de Reapreciação nº TC/11583/2023.

Para a exata compreensão da controvérsia e do escorreito encadeamento lógico-processual que desaguou no presente expediente, faz-se necessário, prefacialmente, o resgate da ordem cronológica dos fatos.

a) Da prolação do Parecer Prévio originário (TC/11110/2017): de início, tramitou nesta Corte a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do ora requerente (Processo TC/11110/2017). Naqueles autos, sob a relatoria originária do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, o Tribunal Pleno proferiu o Parecer Prévio nº PA00 - 69/2023, manifestando-se de forma contrária à aprovação das contas em razão de inconsistências e irregularidades contábeis.

b) Do Pedido de Reapreciação (TC/11583/2023): inconformado com o teor do referido parecer prévio, o ex-Prefeito protocolou Pedido de Reapreciação (Processo TC/11583/2023), visando à modificação do entendimento desta Corte. Este novo processo autuado foi submetido a sorteio, recaindo, no primeiro momento, à relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid. Posteriormente, nos termos do Ato Convocatório nº 002/2023, a condução do feito foi repassada ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

c) Da Exceção de Incompetência (TC/3229/2024): irrisignado com a distribuição do seu pedido de reapreciação ao novo relator, o jurisdicionado ingressou com Exceção de Incompetência (Processo TC/3229/2024). Naquele incidente, o requerente defende a tese de que o Pedido de Reapreciação deveria retornar à relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro. A exceção foi recebida por esta Presidência e distribuída ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo para deliberação pelo Tribunal Pleno.

Paralelamente à tramitação da Exceção de Incompetência, o requerente protocolou o presente expediente avulso com menção direta aos autos do Pedido de Reapreciação. Em sua petição, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos e pedidos:

1. Preliminar de nulidade por inobservância do sorteio eletrônico: argumenta que a distribuição do seu Pedido de Reapreciação teria ocorrido de forma discricionária, sem a utilização do sistema de sorteio eletrônico exigido pelo art. 52 da Lei Complementar nº 160/2012 e pelo art. 82, *caput*, do Regimento Interno. Requer a anulação de atos e a redistribuição.
2. Cerceamento de defesa e perseguição política: no mérito, alega que a prestação de contas de 2016 foi enviada apenas em 2017 pelo seu sucessor e adversário político, de forma a deixar dúvidas propositais para torná-lo inelegível. Afirma que teve seu direito à ampla defesa violado por ter sido impedido de acessar o sistema contábil da época.
3. Responsabilidade subjetiva e culpa de terceiros: defende que não pode ser condenado objetivamente por erros operacionais de servidores efetivos (setores contábil, financeiro e de TI) que realizaram a prestação de contas, invocando a ausência de dolo ou má-fé, amparado na teoria subjetiva e nas diretrizes da LINDB.
4. Pedidos alternativos: requer, subsidiariamente, a concessão de prazo de 45 dias úteis para apresentar manifestação técnica contra os relatórios de auditoria e pede que o TCE-MS oficie a Prefeitura para intimar o Contador e o ex-Secretário de Finanças a prestarem esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o eminente Conselheiro Relator do TC/11583/2023, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, indeferiu a juntada desta petição aos autos principais e determinou a devolução do expediente a esta Presidência, fundamentando sua decisão no fato de o mérito desta insurgência já é objeto central de discussão nas vias próprias, isto é, no Pedido de Reapreciação (TC/11583/2023) e na Exceção de Incompetência (TC/3229/2024).

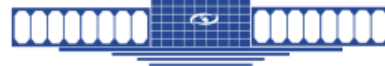
É o relatório.

2. Fundamentação

Rememore-se que o requerente apresentou Exceção de Incompetência (TC/3229/2024), regularmente instaurada e pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno, na qual postula que o Pedido de Reapreciação seja redistribuído ao Conselheiro Relator do Parecer Prévio originário, Márcio Campos Monteiro, em suma, porque seria preventivo.

Sucedo que na nova petição protocolada sob o nº 2828040, **de forma contraditória**, o requerente diz que deveria haver nova distribuição por sorteio eletrônico – e não mais por prevenção ao Conselheiro Márcio Campos Monteiro.





Essa contradição lógica entre as duas postulações não apenas enfraquece a presente petição, como caracteriza argumento que, inclusive, tem o condão de tornar prejudicada a própria Exceção de Incompetência, matéria esta que será objeto de deliberação oportuna.

De toda forma, não houve qualquer distribuição discricionária ou arbitrária do Pedido de Reapreciação (TC/11583/2023). A distribuição observou a regra do sorteio prevista no art. 52 da Lei Orgânica, que foi realizado de forma manual, procedimento adotado pela então Presidência desta Corte de Contas até o início do ano de 2025.

O sorteio eletrônico foi instituído pela atual Presidência, cuja gestão teve início em fevereiro de 2025, e passou a guiar todas as distribuições desde então – sem efeito retrospectivo.

Fato é que, na época, a relatoria do Pedido de Reapreciação recaiu, por sorteio manual, ao eminente Conselheiro Ronaldo Chadid.

Posteriormente, em estrita observância à organização interna desta Corte e por força do Ato Convocatório nº 002, de 05 de janeiro de 2023, a relatoria do processo foi regularmente transferida para o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, inexistindo qualquer nulidade ou violação ao princípio do juiz natural.

Ademais, quanto ao pleito de redistribuição ao Conselheiro Márcio Monteiro (Relator originário do Parecer Prévio impugnado), registro de passagem – porque a decisão sobre a questão será tomada na Exceção de Incompetência (TC/3229/2024) – ser pretensão infundada. Conforme já assentado nos arrazoados técnicos constantes naqueles autos incidentais, tanto a Consultoria Jurídica deste Tribunal (Parecer PAR-ASS.JUR-3835/2024) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer PAR-1ª PRC-7476/2024) manifestaram-se categoricamente pela improcedência do pleito de retorno ao Relator originário, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição.

O Pedido de Reapreciação exige que o reexame da causa seja conduzido por **julgador diverso** daquele que proferiu o Parecer Prévio originário, de modo que a distribuição realizada não infringiu qualquer regra legal ou regimental, mas sim, muito ao contrário, respeitou a essência do princípio do duplo grau de jurisdição e a regra que, atualmente, está prevista no §5º do art. 74-A da Lei Complementar n.º 60 de 2012, com redação atribuída pela Lei Complementar n.º 345 de 2025, que diz que, no Pedido de Reapreciação, deve ser **“excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do parecer prévio originário”**.

Assim, indefiro o pedido de decretação de nulidade da distribuição.

Todas as demais alegações consistem em renovação do que se acha pendente de decisão no Pedido de Reapreciação (TC/11583/2023) e na Exceção de Incompetência (TC/3229/2024), diante do que **não conheço** da petição protocolada sob o nº 2828040 quanto aos demais aspectos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de decretação de nulidade da distribuição do Pedido de Reapreciação (TC/11583/2023) e **não conheço** da petição protocolada sob o nº 2828040 nos demais aspectos.

Dê-se ciência ao requerente acerca do teor desta decisão, bem assim remetam-se cópias para a ciência tanto do e. Relator do Pedido de Reapreciação (TC/11583/2023) quanto do e. Relator da Exceção de Incompetência (TC/3229/2024).

Publique-se, cumpra-se e, depois, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1089/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7947/2023
PROTOCOLO: 2262382





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Concessão de Pensão por Morte à beneficiária Lígia Aparecida Gomes Santana, efetuada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3097/2025, peça 22, decidiu pelo registro da concessão de pensão por morte, aplicando multa à gestora citada no valor total de 14 (catorze) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 30, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 3097/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 30.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3097/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Concessão de Pensão por Morte, realizada na gestão da Sra. Wilma Monte de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 605.136.677-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

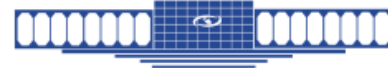
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 921/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10631/2019
PROTOCOLO: 1998294
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n. 179/2019, na modalidade Pregão Presencial n. 59/2019, para contratação de instituição de ensino, públicas ou privadas, para ministrar curso de formação técnica de enfermagem para Agentes Comunitários – ACS e Agentes de Endemias – ACE, para atender a Lei Municipal n. 874/2019, firmado entre o Município de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Mais Rondonópolis LTDA. - ME, e da sua execução financeira e orçamentária, na gestão da Sra. Ivana Maria Paião e da Sra. Indianara de Paiva Dantas.





Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 292/2024, peça 114, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2019, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2019 e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n 179/2019, aplicando multa as gestoras citadas no valor total de 100 (cem) UFERMS.

As jurisdicionadas efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às peças 127 e 128, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que as jurisdicionadas quitaram a multas regimentais imposta no Acórdão AC02 – 292/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa às peças 127 e 128.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 – 292/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 179/2019, realizada na gestão da Sra. Ivana Marina Paião, inscrita no CPF sob o n. 069.785.838-39, devido a quitação de multa regimental e Sra. Indianara de Paiva Dantas, inscrita no CPF sob o n. 027.374.651-09, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1011/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6939/2020/001

PROTOCOLO: 2251176

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em desfavor do Acórdão AC01 - 404/2022, proferida nos autos do processo TC/6939/2020 (peça 37).

Após analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou desprovimento do recurso, mantendo-se a declaração de irregularidade do Credenciamento n. 02/2022 e a multa aplicada contra o recorrente. (peça 11).

A par disso, o Ministério Público de Contas e em um primeiro exame, foi exarado o parecer, no qual se opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso (peça 13).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6939/2020, peça 47), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Posteriormente o Ministério Público emitiu um novo parecer opinando pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 23).



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6939/2020, peça 47), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC01 - 404/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 948/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10662/2021

PROTOCOLO: 2128139

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 45/2021 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2021, entre o município de Cassilândia e a empresa S. B. de Abreu Farmacêutica Ltda – ME, na gestão do Sr. José Lourenço Braga Liria Marin.

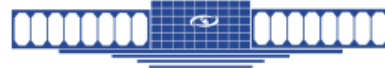
Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 12/2025, peça 69, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2021 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2021, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 80, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 12/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 80.





A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Ata de Registro de Preços n. 45/2021, realizada na gestão do Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, inscrito no CPF sob o n. 848.039.401-34, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13921/2021

PROTOCOLO: 2142676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, referente ao ano de 2021, na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1344/2024, peça 65, decidiu pela impropriedade apontada no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 121/2022, peça 46, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/13921/2021/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 371/2025 (peça 9), pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1344/2024, proferido nos autos originários TC/13921/2021.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 80, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

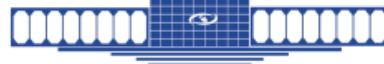
Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1344/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 80.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1344/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:





I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 121/2022, realizada na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 841/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2086/2018

PROTOCOLO: 1889464

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALÍRIO JOSÉ BACCA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Alírio José Bacca.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 782/2024, peça 79, decidiu pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/2086/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 201/2025 (peça 12), pelo não provimento do Recurso Ordinário, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 782/2024, proferido nos autos originários TC/2086/2018.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 89, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II, razão pela qual o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa do processo principal, sua extinção e consequente arquivamento.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 782/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 89.

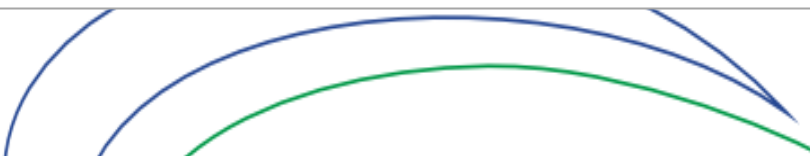
A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 782/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2017, realizada na gestão do Sr. Alírio José Bacca, inscrito no CPF sob o n. 283.303.829-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 847/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3559/2020

PROTOCOLO: 2030825

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2019, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 262/2024, peça 73, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 45 (quarenta e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 81, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 262/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 81.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 262/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2019, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 687/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6387/2024

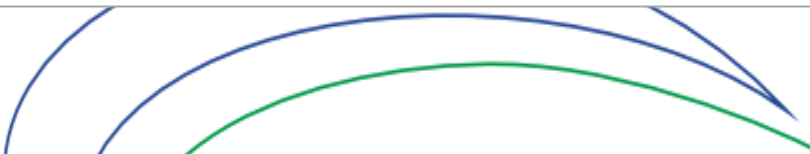
PROTOCOLO: 2346142

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: FLÁVIA MARIA BRAVO FERREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Figueirão.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFPESSOAL – 21127/2024 (peça 14).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato sem a aplicação de multa à gestora devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 5ª PRC – 211/2026, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelas Leis Estaduais n. 3.181/06 e 3.594/08 e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 001/2024	24/05/2024	17/08/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 004/2024	25/06/2024	07/10/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 015/2024	22/07/2024	17/08/2024	Intempestivo
Homologação: Edital n. 20/2024	22/08/2024	17/08/2024	Tempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado alegou dificuldades técnicas no encaminhamento dos arquivos devido a limitação técnica dos responsáveis e pede apenas a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, citando como exemplos processos similares julgados por esta Corte de Contas em decisões favoráveis aos jurisdicionados, cabendo apenas recomendação.

Acontece que o jurisdicionado não realizou abertura de chamado neste órgão para receber orientações sobre maneira de proceder ou sequer juntou documentos que afastasse a irregularidade ou justificativas para exclusão da sanção aplicada.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Flavia Maria Bravo Ferreira, gestora à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 001/2024) para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Figueirão, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;



II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Flávia Maria Bravo Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 295.935.968-28, Gestora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 943/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7532/2018

PROTOCOLO: 1906153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Relatório de Auditoria n. 08/2018, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, realizado na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 527/2025, peça 38, decidiu pela recomendação ao gestor atual de observar os prazos de vencimento das faturas de energia elétrica e aperfeiçoar os mecanismos controladores e aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao gestor citado.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/7532/2018/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 7638/2025 (peça 13), pela extinção e pelo arquivamento do recurso em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 14 § 1º, I, da Resolução TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 52, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

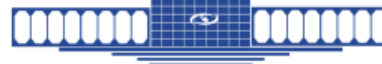
Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 527/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 52.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**





I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Relatório de Auditoria n. 08/2018, realizada na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 927/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10780/2021

PROTOCOLO: 2128617

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO ANGÊLO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO (LEI 13.303/2016)

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CREDENCIAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação, referente ao Credenciamento n. 03/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais para atender o Hospital de Campanha no tratamento da COVID-19, efetuada pela Prefeitura Municipal de Inocência, através do Fundo Municipal de Saúde de Inocência na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 446/2022, peça 42, decidiu pela irregularidade do Procedimento Licitatório, Inexigibilidade de Licitação n. 12/2021, por meio do Credenciamento n. 03/2021, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/10780/2021/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 515/2023 (peça 11), pelo Conhecimento e pelo Desprovisionamento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão AC02 – 446/2022.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 54, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 446/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 54.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Credenciamento n. 03/2021, realizado na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 110.859.161-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1005/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13689/2017

PROTOCOLO: 1824266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora Rosecleia Alves Macedo dos Santos para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, na gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6111/2022, peça 19, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária de Rosecleia Alves Macedo dos Santos, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/13689/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 406/2025 (peça 12), pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.WNB-6111/2022.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 34, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-6111/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 34.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação por tempo determinado da servidora Sra. Rosecleia Alves Macedo dos Santos para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizada na gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

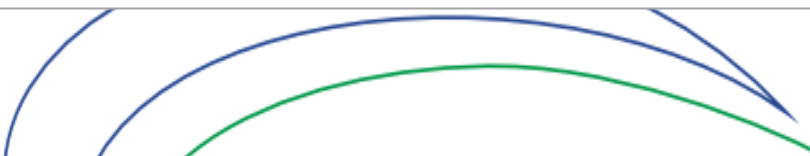
Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 737/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2035/2019

PROTOCOLO: 1961884





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contrato Administrativo n. 01/2019, referente ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 01/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e a empresa Ottoni Rondon Advocacia Jurídica S/S, na gestão do Sr. Raphael de Lemos Zauchin.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 411/2022, peça 54, decidiu pela irregularidade do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços n. 01/2018 e pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2019, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta e posteriormente registrada na Inscrição de Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 67 e Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 69, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 411/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 69.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 – 411/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE do Sr. Raphael de Lemos Zauchin, inscrito no CPF sob o n. 954.390.481- 20, referentes as sanções aplicadas no Acórdão AC02 – 411/2022, decorrentes das irregularidades do Procedimento Licitatório n. 01/2018 e Contrato Administrativo n. 01/2019;

II – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1125/2026

PROCESSO TC/MS: TC/23500/2012

PROTOCOLO: 1342890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.





Trata-se do Contrato Administrativo n. 116/2010 e sua execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 49/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Marileide Villacencio da Cunha – EPP, na gestão do Sr. Zelir Antônio Maggioni.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6013/2022, peça 48, decidiu pela regularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/23500/2012/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 23/2024 (peça 14), pelo improvimento do recurso interposto pelo jurisdicionado, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 58, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 6013/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 58.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 116/2010, realizado na gestão do Sr. Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF sob o n. 321.982.721-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1114/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2019

PROTOCOLO: 1963735

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIANO DA SILVA GERALDE

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

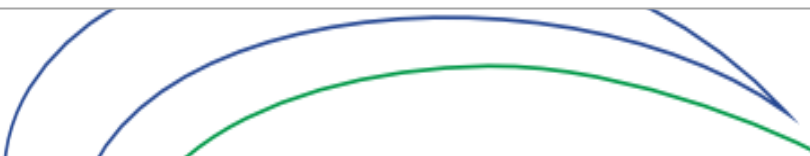
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

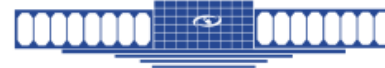
CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Selviria, referente ao exercício financeiro de 2018, na gestão do Sr. Luciano da Silva Geralde.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 668/2024, peça 132, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Selvíria, exercício financeiro de 2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/2704/2019/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 569/2025 (peça 17), pelo Provimento Parcial do recurso, no sentido de reduzir o valor da pena de multa aplicada originalmente no valor de 30 (trinta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS.





Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 151, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 668/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 151.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 668/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual da Câmara Municipal de Selvíria, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão do Sr. Luciano da Silva Geralde, inscrito no CPF sob o n. 782.365.251-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1188/2026

PROCESSO TC/MS: TC/374/2025
PROTOCOLO: 2397364
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DIVISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 19/2023, do Município de Laguna Carapã, tendo como objeto o registro de preços para a construção de barracão fechado, banheiros e sala administrativa no pátio de obras e maquinários na Secretaria de Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 8).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 11).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1195/2026

PROCESSO TC/MS: TC/433/2026

PROTOCOLO: 2838775

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONVÊNIO COM VERBA FEDERAL. REMESSA INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 2/2026**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia**, tendo como objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social, conforme proposta n. 46459/2023, Contrato de Repasse n. 945818/2023/MDASCF/CAIXA.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, visto que envolve verba federal e não deveria ter sido encaminhado para esta Corte de Contas, conforme previsto no art. 23 da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com recomendação ao jurisdicionado para que promova a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União (TCU), por se tratar de utilização de verba federal.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

A licitação não foi analisada pela Divisão de Fiscalização, posto que não deveria ter sido encaminhado a esta Corte em razão do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois se trata de contratação municipal com utilização de verba federal, conforme apontamento feito pela equipe técnica (peça 13), posição que também teve a aquiescência do Ministério Público de Contas (peça 16).

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, há que se promover o arquivamento deste processo em decorrência dos recursos para a construção serem de origem federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União (TCU), devendo, ainda, ser feita recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao TCU.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acompanhando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1014/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4582/2025

PROTOCOLO: 2812052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. MEDIDAS CORRETIVAS. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 29/2025, instaurado pelo Município de Sidrolândia, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 6).

Foi proferida a Decisão Singular Interlocutória DSI - G.WNB - 145/2025, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 8).

Intimado, após a defesa inicial do procedimento, o jurisdicionado promoveu correções e juntou documentos (peças 14, 17-22, 24-30 e 39-45).

Na sua reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou suficientes as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, pugnando pela revogação da Liminar (peça 47), a qual foi determinada através da DSI – G. WNB – 165/2025 (peça 51).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos e determinação (peça 58).



Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foram corrigidas as falhas na licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Aliás, já tinha sido determinado o arquivamento destes autos através da Decisão Singular Final DSF – G. WNB – 7707/2025 (peça 29 do TC/5245/2025), na qual fora apontado que o jurisdicionado fez múltiplas remessas de documentos de Controle Prévio, que resultou na atuação dos processos TC/3037/2025, TC/4582/2025 e TC/5245/2025.

O TC/3037/2025 foi arquivado em razão do cancelamento de remessa. O jurisdicionado também promoveu o cancelamento da remessa referente a estes autos, TC/4582/2025 (peça 50). O TC/5245/2025, o único em que não houve cancelamento de remessa, já foi arquivado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento destes autos, em razão do cancelamento da remessa, porém com emissão de determinação para que, na solicitação e na concessão de autorização de cancelamento de remessas, seja observada a rigorosa aderência aos prazos previstos no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 225/2024, com especial atenção ao seu § 4º (peça 58).

Comungo da posição do *Parquet* sobre o arquivamento, porém considero que basta recomendação no caso dos cancelamentos de remessa, visto que a própria Corte de Contas tem promovido alterações no permissivo de se promover o cancelamento de remessa, especialmente com as alterações da Resolução TCE/MS n. 225/2024, promovidas pelas Resoluções TCE/MS n. 232/2024 e 244/2025, que passaram a exigir “justificativa” para eventual anulação de envio documental no art. 16 e seus parágrafos, inclusive com possibilidade de inspeções *in loco* para confirmar as alegações e comprovações.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que, na solicitação de cancelamento de remessas e ratificação, seja observada a rigorosa aderência às regras e aos prazos previstos no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 225/2024;

III – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 73/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7742/2024

PROTOCOLO: 2380430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO:

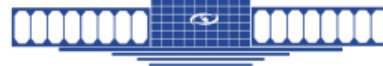
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 322/2026, proferida nos presentes autos (peça 30).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.





Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 74/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7784/2024
PROTOCOLO: 2381093
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 343/2026, proferida nos presentes autos (peça 28).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

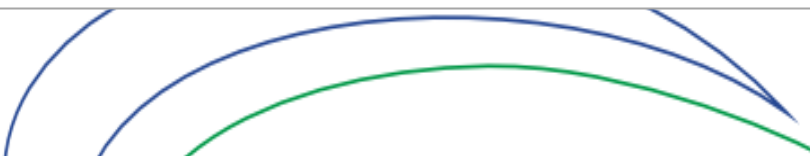
Cumpra-se.

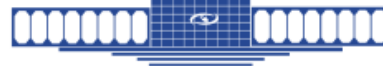
Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 75/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7849/2024
PROTOCOLO: 2381958
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA





JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maycol Henrique Queiroz Andrade, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 276/2026, proferida nos presentes autos (peça 28).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5786/2025

PROTOCOLO: 2826185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

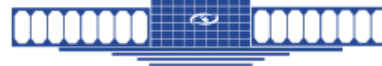
CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando a contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de materiais gráficos e de comunicação visual, incluindo impressos institucionais, adesivos, placas e demais itens correlatos, para atender o Município de Sonora, no valor estimado de R\$ 1.301.777,28 (um milhão trezentos e um mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 183/2026 (peça 23), concluiu pela intimação da responsável para esclarecimento sobre a situação do pregão, o qual, conforme consulta ao Portal da Transparência, encontra-se suspenso.





Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 941/2026 (peça 25), determinei a intimação da responsável para que informasse a atual situação do certame.

Devidamente intimada, a jurisdicionada compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes (peças 30 e 31), e ainda, informando, ainda, que o pregão seria anulado.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 1686/2026 (peça 32), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 1297/2026 (peça 33), no qual consignou que, após consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou-se que o certame se encontrava anulado, manifestando-se, assim, pelo arquivamento do presente processo, com a expedição de recomendação à jurisdicionada.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o exame do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 49/2025 restou prejudicado neste processo, em razão da anulação do certame.

Assim, entendo como aplicável a imposição de recomendação à gestora, para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1315/2026

PROCESSO TC/MS: TC/620/2026

PROTOCOLO: 2840555

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA

RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWELING

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Pública n. 1/2026, realizado pelo Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais no bairro Novo Tempo II, no município de Sonora, no valor estimado de R\$ 2.624.721,36 (dois milhões seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 1598/2026 (peça 10), destacou-se que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 5393/2026 (peça 13), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 1438/2026 (peça 14), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1266/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8339/2023

PROTOCOLO: 2266848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. VANDA CRISTINA CAMILO, ex-Prefeita Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular- DSG - G.FEK - 7147/2024, proferido nos autos do Processo TC/8339/2023. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30016/2024 (peça 05).

A recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 29 (vinte e nove) UFERMS.

Constatou-se que a recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 40 do Processo TC/8339/2023, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANÁLISE ANA - CRR - 5574/2025 (peça 11), opinou pelo não provimento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PARECER PAR - 4ª PRC - 7102/2025 (peça 12), manifestou-se de forma convergente pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto por Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal de Sidrolândia.





DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1293/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2018

PROTOCOLO: 1893228

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDER ALCANTARA OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 1828/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/ MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Sr. Eder Alcantara Oliveira.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA na peça 86 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1828/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2017, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

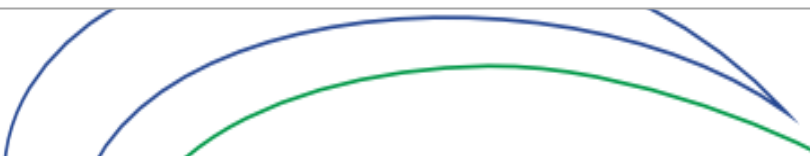
Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1287/2026



PROCESSO TC/MS: TC/5400/2019
PROTOCOLO: 1978363
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2019, que deu origem ao contrato de nº 046/2019, celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa LUAN B. DOS SANTOS - EPP (SUPERMERCADO PRINCIPAL), objetivando a aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender a Rede Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Da Silva Vieira, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório e o contrato em apreço foram julgados regulares conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6602/2020 (peça nº 45).

Seguidos os trâmites regimentais pertinentes, constatado o término da vigência contratual sem que tivesse havido a remessa da 3ª fase - ANÁLISE ANA - DFS - 2495/2022 (peça nº 48), houve a intimação eletrônica dos gestores responsáveis (peças nº 51-53). Sem atendimento.

Na sequência foram realizadas intimações via AR (peças nº 61-63). De igual forma, não houve atendimento.

Decretada revelia dos gestores (peça nº 70). Em continuidade, a Divisão de Fiscalização de Saúde realizou a ANÁLISE ANA - DFS - 6910/2022 (peça nº 72), concluindo pela manutenção do entendimento consignado na ANA - DFS - 2495/2022.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10441/2022 (peça nº 74), manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor integral do referido contrato.

A decisão singular DSG - G.JD - 8412/2022 declarou irregular a execução financeira do contrato oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 12/2019, impugnou o valor de R\$124.777,09 e aplicou multa de 30 UFERMS.

Inconformado, o gestor apresentou pedido de revisão contra a decisão condenatória alegando que, não tomou ciência da decisão, porém, visando sanar as irregularidades, anexou documentos relacionados a execução financeira nos autos e, ao final, pleiteou a procedência do pedido para o fim de declarar regular a execução financeira do contrato n. 046/2019 com a exclusão da impugnação e da multa de 30 UFERMS.

O Acórdão AC00-2147/2024, rescindiu parcialmente a Decisão Singular DSG – G.JD – 8412/2022 quanto a irregularidade da execução financeira do contrato de nº 046/2019, contudo, manteve a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS.

Em sequência, o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 104 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00-2147/2024 (Processo de Contratação Pública), limitou a sanção à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.





Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1272/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1376/2021

PROTOCOLO: 2090194

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Laércio Alves de Carvalho, Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o ACÓRDÃO - AC01 - 217/2021, proferido nos autos do Processo TC/1376/2021. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29364/2021 (peça 17).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

Constatou-se que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 39 do Processo TC/1376/2021, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da ANÁLISE ANA - DFAPP - 5891/2022 (peça 45), opinou pelo não provimento do feito. O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR - 4ª PRC - 1847/2023 (peça 46), manifestou-se de forma convergente, negando o provimento do recurso em questão.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1295/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14585/2021

PROTOCOLO: 2145212

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS





RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

DO RELATÓRIO

Referem-se os autos a apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, cuja documentação foi apreciada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária dessa Corte de Contas, que se manifestou pela legalidade do certame em apreço através da ANA 10719/2021 (peça 7).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento da Divisão de Fiscalização, através do parecer PAR - 3ª PRC - 3358/2022 (peça 8), considerou como cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS, manifestando pela legalidade do Concurso Público mencionado, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

A decisão singular DSG - G.JD - 3279/2022, registrou o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS, contudo, ante a intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 foi aplicada multa de 30 UFERMS ao Sr. Laercio Alves de Carvalho – CPF 904.658.225-68.

Inconformado, o gestor apresentou Recurso Ordinário de nº TC/14585/2021/001, contra a decisão condenatória alegando que, o sistema apresentou problemas à época, e não houve cobranças por parte do TCE, ficando subentendido que naquele momento seria desnecessário o envio, em razão da falha no sistema, pois, o mesmo encontrava-se inoperante, e ao final, pleiteou a procedência do pedido para o fim de declarar a tempestividade dos documentos enviados e a não aplicabilidade da multa de 30 UFERMS.

O Acórdão AC00 - 989/2023, manteve inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 3279/2022 registrando o Concurso Público, bem como, mantendo a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, diante da intempestividade relativa à remessa de documentos a esta Corte de Contas, em acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012.

A decisão transitou em julgado na data de 14 de novembro de 2023 conforme CER - GCI - 20236/2023.

Em sequência, o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 24 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 - 989/2023 (Processo de Concurso Público), aplicou a sanção de multa de 30 (trinta) UFERMS diante da intempestividade quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1313/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19700/2015

PROTOCOLO: 1642846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO





RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão – AC01 – 225/2018, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pegão Presencial nº 134/2015), com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela remessa intempestiva de documentos.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão quitada de multa, peça 31. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão – AC01 – 225/2018, foi julgada pela regularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade dos documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção** dos autos, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2016

PROTOCOLO: 1677584

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

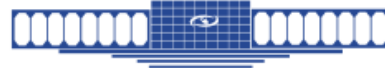
Trata-se de Processo de Contas de Gestão, julgado por meio do Acórdão AC00 – 519/2023, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, posteriormente reformulada para 30 (trinta) UFERMS após o julgamento de Recurso Ordinário, ao gestor Sr. Ermeson Cleber Mendes.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, peça 63 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – 519/2023 (Processo de Contas de Gestão), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do ano de 2015 da Câmara Municipal de Fátima do Sul, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1280/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4824/2018

PROTOCOLO: 1902473

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
: KALÍCIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e Kalícia de Brito França, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do ACÓRDÃO AC01 - 344/2022, proferido nos autos do Processo TC/4824/2018.

Os recorrentes pleiteiam a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe foram impostas, totalizando 40 (quarenta) UFERMS.

Constatou-se que os recorrentes efetuaram o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 75 do Processo TC/4824/2018, mediante Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. Ressalte-se que o pagamento foi realizado sob a égide do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS nº 252/2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANÁLISE ANA - DFE - 4864/2023 (peça 16), concluiu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o item "IV" da Deliberação prolatado nos autos do processo originário – TC/4824/2018, tendo em vista que a matéria é de direito e não de mérito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PARECER PAR - 4ª PRC - 12646/2023 (peça 18), opinou pelo não provimento do feito em face da insubsistência das alegações ofertadas.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 98/2018), **DECIDO pela extinção e pelo arquivamento** do presente Recurso Ordinário.

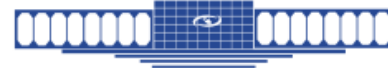
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.





Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1262/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5674/2007

PROTOCOLO: 871048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7883/2017, pela regularidade do procedimento licitatório, contrato administrativo, 2º Termo Aditivo e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, Sr. José Donizete Ferreira Freitas.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa na peça 41 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7883/2017, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, contrato administrativo, 2º Termo Aditivo e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1269/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2015

PROTOCOLO: 1608739

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: MOIZES NERES DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 1298/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor Moizes Neres de Souza.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, peça 66 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-





II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1298/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do ano de 2014 da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 176/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5060/2019

PROTOCOLO: 1977010

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da reversão da aposentadoria por invalidez do servidor Sr. Paulo Afonso Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º 352.904.203-04, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a análise ANA - DFAPP – 16851/2024 (fls. 13-15), concluiu pelo registro da reversão de aposentadoria por invalidez.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 5533/2025 (fls. 17-18), pelo registro tácito da reversão, uma vez que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (09/05/2019), sem ter ocorrido a apreciação de sua legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da reversão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim



como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por sua vez, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi revertida com fundamento no art. 45, da Lei Complementar nº 1.102/1990, conforme Manifestação nº 652/2019/DIRB/AGEPREV e despacho do Diretor-Presidente da Ageprev, de 08/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 9.880, 10/04/2019 (fl. 08).

Contudo, assiste razão ao entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao lapso temporal de cinco anos decorrido entre a remessa dos documentos a este Tribunal e sua apreciação para fins de verificação da legalidade, considerando que os autos foram encaminhados em 09/05/2019.

Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

“... 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.”

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Assim, infere-se que o voto condutor da tese acima, ao tratar da concessão inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, foi claro ao expor que, transcorrido o referido lapso temporal, os atos serão considerados regularmente registrados, os quais se consolidam de forma definitiva após o prazo de cinco anos.

Nesse contexto, este Tribunal de Contas, ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito dos atos, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO.

(TC/141/2018, Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 29/09/2025).

“... como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (**Tema 445**), reconhecendo a **decadência** e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.” (TC/12327/2019, Decisão Singular Final DSF - G. JD - 6414/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. 29/09/2025).

Por fim, ainda que a reversão de aposentadoria por invalidez em exame pudesse ser considerada regular unicamente por ter observado os ditames legais e regimentais aplicáveis, verifica-se que ultrapassou o prazo de cinco anos desde o recebimento do processo (09/05/2019) sem apreciação quanto à sua legalidade. Assim, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 445).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO TÁCITO do ato de reversão de aposentadoria por invalidez do servidor Sr. **Paulo Afonso Oliveira**, inscrito no CPF sob o n.º 352.904.203-04, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 45, da Lei Complementar nº 1.102/1990, conforme Manifestação nº 652/2019/DIRB/AGEPREV e despacho do Diretor-Presidente da Ageprev, de 08/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 9.880, 10/04/2019;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1232/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2265/2025

PROTOCOLO: 2791261

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo grande (IMPCG), ao servidor Donizetti Alves de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de especialista em educação no Município de Campo Grande.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4056/2025 (fls. 33-35), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 925/2026 (fls. 37-38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 87 de 31 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025 (fls. 27-28).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público pelo regime celetista em 17 de fevereiro de 1986, sendo posteriormente aprovado em concurso público, com exercício em 1º de agosto de 1991. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 17-19).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 14.435 (quatorze mil quatrocentos e trinta e cinco) dias, correspondendo a 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 20-23).

No decorrer da instrução processual (fl. 09 e fl. 34), contudo, verificou-se que o Sr. Donizetti Alves de Oliveira recebe outro benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 06-07). Conforme destacou o corpo técnico (fl. 34), a aposentadoria refere-se a um segundo vínculo de professor, o qual foi julgado no TC/25775/2016, sendo legalmente possível sua cumulação (art. 37, XVI, “a” c/c art. 40, §6º, CF), não apresentando qualquer óbice para a concessão do presente pleito.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 26).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.





Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts. 6º e 7º, da EC n. 41/2003, e art. 2º, da EC n. 47/2005 c/c art. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011 c/c art. 81, da Lei Complementar n. 415/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas:

I – Decido pelo **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Donizetti Alves de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 157.589.231-68, ocupante do cargo efetivo de especialista em educação no Município de Campo Grande, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC n. 41/2003, e art. 2º, da EC n. 47/2005 c/c art. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011 c/c art. 81, da Lei Complementar n. 415/2021, efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 87 de 31 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025;

II – **INTIME-SE** as autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1144/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2862/2025

PROTOCOLO: 2796161

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. **Hamilton Domingos**, inscrito no CPF n. 607.942.679-04, ocupante do cargo de Médico, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 4742/2025 - fls. 34-36).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 5ª PRC – 932/2026 – fls. 38-39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 137, de 30/04/2025, publicada no Diário DIOGRANDE n. 7.917, em 05/05/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo de médico em que se requer a aposentaria, no dia 09/01/2002, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 18-21), com as demais averbações, possui 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo contributivo. Possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A par dos dados constantes nos autos e da legislação previdenciária vigente, infere-se que a idade mínima para a aposentadoria voluntária foi reduzida em um ano para cada excedente aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 19-F, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que exerce outro cargo efetivo de médico no Município de Campo Grande, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, demonstrando a legalidade da acumulação, nos termos do artigo 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 28).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária ao beneficiário Hamilton Domingos, inscrito no CPF n. 607.942.679-04, deferido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 137, de 30/04/2025, publicado no Diário DIOGRANDE n. 7.917, em 05/05/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

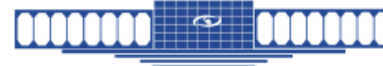
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1153/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2866/2025

PROTOCOLO: 2796165

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), ao servidor Jodascil da Silva Lopes, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Apoio Educacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6101/2025 (fls. 28-29), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 933/2026 (fl. 31), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 141, de 30 de abril de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.917, de 05/05/2025 (fls. 23-24).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público pelo regime celetista em 05 de junho de 1986, posteriormente foi aprovado em concurso público, com exercício em 15 de novembro de 1991, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante o histórico de vida funcional (fls. 14-16).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.182 (quatorze mil, cento e oitenta e dois) dias, correspondendo a 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 17-18).

Infere-se, assim, que, a idade mínima para a aposentadoria voluntária foi reduzida em um ano para cada excedente aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos, nos termos do art. 19-F, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS e do art. 43, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 415/2011.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe pensão concedida pela administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fls. 6-7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas, segundo a apostila de proventos (fl. 22).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Isto posto, considerando o preenchimento dos requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Jodascil da Silva Lopes, inscrito no CPF sob o n. 365.860.561-87, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Apoio Educacional, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS e no art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2011, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 141, de 30 de abril de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.917, de 05/05/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1066/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3666/2025

PROTOCOLO: 2804413

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), à servidora Cleide Maria Honorata Silva, ocupante do cargo efetivo de professora.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 152/2026 (fls. 84-86), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 649/2026 (fl. 87), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, foi efetivado por meio da Portaria - IPAMAT n. 009/2025, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3888, de 23 de julho de 2025 (fls. 49-51).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público no dia 05 de março de 2003 para o exercício do cargo de professor, possuindo mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 17-24).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 9.389 (nove mil trezentos e oitenta e nove) dias, correspondendo





a 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 25-32). Tal período contributivo, somado à idade da beneficiária, totaliza mais de 86 (oitenta e seis) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 75, inciso V, § 5º, da Lei Municipal n.1677/2021.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou acúmulo legal com os vencimentos decorrentes de segundo vínculo efetivo na função de professora - 20h, matrícula n. 86-1, também do quadro de servidores do Município de Aparecida do Taboado. Tal benefício foi concedido no TC/1807/2025 e não apresenta qualquer óbice para a concessão do presente pleito (fl. 11).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 48).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, III da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 75, § 4º, § 6º, I e § 7º, I da Lei Municipal n. 1.677 de 22 de dezembro de 2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleide Maria Honorata Silva, inscrita no CPF sob o n. 519.268.811-68, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 75, § 4º, § 6º, I e § 7º, I da Lei Municipal n. 1.677 de 22 de dezembro de 2021, efetivado por meio da Portaria - IPAMAT n. 009/2025, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3888, de 23 de julho de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1183/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4284/2025

PROTOCOLO: 2808824

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO



Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), à servidora Telma Martins Siqueira, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 389/2026 (fls. 66-68), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 959/2026 (fls. 69-70), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 065/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.417, de 11 de julho de 2025 (fl. 59).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Município de Dourados/MS para exercer o cargo de Profissional do Magistério em 05 de fevereiro de 2007, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o histórico da vida funcional (fls. 26-34).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, de acordo com o Laudo Médico (fl. 7) e a Declaração (fl. 8).

Nota-se, ainda, que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, uma vez que a incapacidade não decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 54).

Por sua vez, verifica-se que a servidora exerce outro cargo efetivo de Profissional do Magistério no Município de Dourados/MS, ocasião em que também será apreciado, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos autos do processo TC/4282/2025, observando-se, assim, a cumulação legal prevista na Constituição Federal.

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Telma Martins Siqueira ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, § 2º, § 3º e § 8º, com redação anterior à EC n. 103/2019, c/c os arts. 43, § 2º e 69, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

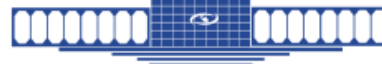
Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo PreviD, à servidora Telma Martins Siqueira, inscrita no CPF sob o n. 815.959.301-59, com fundamento nos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, § 2º, § 3º e § 8º, com redação anterior à EC n. 103/2019, c/c os arts. 43, § 2º e 69, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 065/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.417, de 11 de julho de 2025.





II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1270/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4955/2025

PROTOCOLO: 2818387

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT), ao servidor Marcos Antônio Nogueira, ocupante do cargo efetivo de Mecânico.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 249/2026 (fls. 67-69), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 421/2026 (fl. 70), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria – IPAMAT n. 014, de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.921, de 08/09/2025 (fl. 53).

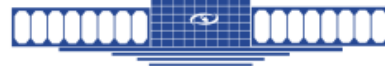
No presente caso, verifica-se que o servidor, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Mecânico no Município de Aparecida do Taboado/MS em 15 de julho de 1991, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, conforme o histórico da vida funcional (fls. 16-27).

Infer-se, assim, que o beneficiário possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.153 (treze mil cento e cinquenta e três) dias, correspondendo a 36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 28-34).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade do beneficiário, totaliza mais de 101 (cento e um pontos)





pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 75, V, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.677/2021.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 52). Ademais, nota-se que o servidor informou que não acumula cargo ilegal, consoante a declaração anexada (fl. 10).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 75 da Lei Municipal n. 1.677/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPAMAT, ao servidor Marcos Antônio Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 201.933.191-87, ocupante do cargo efetivo de Mecânico, com fundamento no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 75 da Lei Municipal n. 1.677/2021, em conformidade com a Portaria – IPAMAT n. 014, de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.921, de 08/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 819/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5098/2025

PROTOCOLO: 2819116

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, à servidora Maria Izabel Comim Fontes, ocupante do cargo efetivo de especialista de educação.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 197/2026 (fls. 34-36), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 652/2026 (fl. 37), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 084, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.916, de 01/09/2025 (fls. 29-30).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou inicialmente no serviço público no dia 01 de julho de 1986 no cargo de professor contratado, posteriormente sendo admita no cargo efetivo de especialista de educação em 10 de fevereiro de 2010, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-14):

Seq.	Data Início	Data Fim	Cargo/Função	Categoria Funcional
1	01/07/1986	01/07/1987	Professor 20h	Contratado
2	17/05/1993	31/01/1998	Professor 20h	Contratado
3	15/02/1998	31/12/2002	Professor 20h	Convocado
4	03/01/2000	31/12/2002	Professor 20h	Convocado
5	02/01/2003	31/12/2003	Professor 20h	Convocado
6	01/03/2004	31/07/2004	Professor 20h	Convocado
7	02/08/2004	31/12/2004	Professor 20h	Convocado
8	11/05/2005	31/12/2005	Professor 20h	Convocado
9	02/03/2006	07/07/2006	Professor 20h	Convocado
10	02/05/2006	07/07/2006	Professor 20h	Convocado
11	24/07/2006	23/12/2006	Professor 20h	Convocado
12	25/07/2006	23/12/2006	Professor 20h	Convocado
13	22/02/2007	07/07/2007	Professor 20h	Convocado
14	24/07/2007	22/12/2007	Professor 20h	Convocado
15	11/02/2008	11/07/2008	Professor 20h	Convocado
16	15/04/2008	11/07/2008	Professor 20h	Convocado
17	01/08/2008	23/12/2008	Professor 20h	Convocado
18	02/08/2008	23/12/2008	Professor 20h	Convocado
19	02/02/2009	10/02/2010	Professor 20h	Efetivo
20	10/02/2010	Até a presente data	Especialista em Educação	Efetivo

Infer-se, assim, que a beneficiária possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.120 (doze mil e cento e vinte) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 15-17).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 28).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infer-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal c/c o art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 137 da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020.



Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Izabel Comim Fontes, inscrita no CPF sob o n. 322.289.021-87, ocupante do cargo efetivo de especialista de educação, com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal c/c o art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 137 da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, em conformidade com a Portaria n. 084, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.916, de 01/09/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, consoante o disposto no art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5402/2025

PROTOCOLO: 2822114

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS (PREVBRILHANTE), à servidora Selma Vicente Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 763/2026 (fls. 40-41), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 877/2026 (fl. 42), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria-Benefício n. 036/2025 – PREVBRILHANTE,



publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 406, de 22 de setembro de 2025 (fl. 36).

No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de enfermeira no Município de Rio Brilhante/MS em 26 de fevereiro de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, conforme o histórico da vida funcional (fls. 20-23).

Inferre-se, assim, que a beneficiária possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, bem como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.242 (onze mil e duzentos e quarenta e dois) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-27).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 32-35).

Ademais, nota-se que a servidora declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco outro provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fls. 8-9).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59, I, II e III, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVBRLHANTE, à servidora Selma Vicente Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 206.457.178-78, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 59, I, II e III, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, em conformidade com a Portaria-Benefício n. 036/2025 – PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 406, de 22 de setembro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1162/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5828/2025

PROTOCOLO: 2826412

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. **José Carlos Trindade dos Santos**, inscrito no CPF n. 312.823.001-30, ocupante do cargo de motorista, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 795/2026 - fls. 49-50).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2ª PRC – 883/2026 – fl. 51).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 043/2025 - PREVBRLHANTE, de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 423, em 16/10/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo de motorista em que se requer a aposentaria, no dia 01/04/1998, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 22-25), com as demais averbações, o requerente possui 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo contributivo. Possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 4), além de ter mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco outro provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fls. 7-8).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 30-33).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária ao beneficiário **José Carlos Trindade dos Santos** (CPF n. 312.823.001-30), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante (PREVBRLHANTE),



com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 043/2025 - PREVBRLHANTE, de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 423, em 16/10/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1165/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5830/2025

PROTOCOLO: 2826415

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Fátima Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 447.383.661-49, ocupante do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 797/2026 - fls. 55-56).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2ª PRC – 885/2026 – fl. 57).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e artigo 50, I, II e III da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 046/2025 - PREVBRLHANTE, de 22/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 428, em 23 de outubro de 2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil em que se requer a aposentaria, no dia 02/02/2009, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 26-29), com as demais averbações, a requerente possui 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo contributivo e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do



documento pessoal – fls. 4-6), além de ter mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco outro provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fls. 9-10).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 43-46).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Fátima Rodrigues de Souza** (CPF n. 447.383.661-49), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante (PREVBRILHANTE), com fundamento com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e artigo 50, I, II e III da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 046/2025 - PREVBRILHANTE, de 22/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 428, em 23 de outubro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 792/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8680/2024

PROTOCOLO: 2391010

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Ruyter Luciano Silva, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -



8250/2025 (fls. 47-49), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9948/2025 (fls. 50-51), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1007, de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.686, de 06/12/2024 (fls. 39-40).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com os pareceres conclusivos da Perícia Médica (fls. 6 e 7).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 5).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Inferre-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor Ruyter Luciano Silva encontra amparo nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor Ruyter Luciano Silva, inscrito no CPF sob o n. 256.373.798-23, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário, com fundamento nos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1007, de 05 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.686, de 06/12/2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1048/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3680/2024

PROTOCOLO: 2326717

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato n. 198/2024, originário do procedimento Pregão Eletrônico n. 13/2024, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Med Center Comercial Ltda, visando à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 158.644,50 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O processo licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2024, encontra-se encartado nos autos do processo TC/2744/2024, não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator.

No que se refere a formalização do Contrato n. 198/2024, foi julgado regular via Decisão Singular n. DSG-G.RC – 2144/2025 (peça n. 10 / f. 45-47).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira (peça n. 96 / fls. 260-262).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 99, f. 265-267, opinando pela regularidade da execução financeira (PARECER PAR - 7ª PRC – 612/2026).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à execução financeira será considerado a seguir.

Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme documentos juntados as f. 91-211:

Valor Empenhado	R\$ 153.171,00
Valor Anulado	R\$ 6.686,88
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 146.484,12
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 146.484,12
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 146.484,12

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Portanto, com a comprovação da finalização contratual, materializada pelo Termo de Encerramento (peça n. 65 / f. 211), foi demonstrada a regularidade da referida fase da contratação.





Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 198/2024, realizados nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1197/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1890/2021

PROTOCOLO: 2092361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: ELTES DE CASTRO PAULINO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 2231/2024 (f. 458-464) que decidiu legalidade do concurso público realizado para provimento de cargos para estrutura funcional do Município de Cassilândia e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eltes de Castro Paulino, ex-prefeito do Município.

Consta dos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 477) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 484-485) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 2231/2024, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposição do artigo 70, §4º do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1110/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3866/2024

PROTOCOLO: 2328455

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO.COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame de conformidade do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2023 / Processo Administrativo nº 148/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, que originou a Ata de Registro de Preços nº 058/2023, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos, atualmente em fase de cumprimento da Deliberação AC01-23/2025 (fls.816-823), a qual, dentre outras determinações, aplicou multa no valor correspondente a 60 UFERMS à Gestora Mara Nilza da Silva Adriano.

Consta nos autos, que o jurisdicionado ora recorrente, aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.6.455/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl.850.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC 1171/2026, acostado às fls. 853-854.

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; bem como, na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento do Acórdão AC01-23/2025 (fls.816-823);

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 867/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8320/2023

PROTOCOLO: 2266748

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO



TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 057/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R\$ 4.879.800,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

As empresas vencedoras do certame foram: Classmed – Produtos Hospitalares Eireli, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica Paraná Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Ltda, Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares, Inovamed Hospitalar Ltda, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Ltda, Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda, Cirúrgica Paranaíba Ltda, RF Leite Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Eireli, Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda, Melo Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalar Ltda, Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Ouromed Distribuidora de Medicamentos Ltda, Licite Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli, Progresso Med Distribuidora Ltda, MG2 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda, Bellpharma Medicamentos Ltda, Distribuidora Medical Ltda, Alfa Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda, Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli, Global Hospitalar Importação e Comércio Ltda.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 057/2023 / ANA - DFSAÚDE – 6483/2025 / peça n. 65 / f. 6883-6885).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, conforme parecer acostado às f. 6888-6889 (PARECER PAR – 7ª PRC – 9299/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao processo licitatório será considerada a seguir.

Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 057/2023)

O certame – Pregão Eletrônico n. 057/2023 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, Lei Federal n. 10.520/2002, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

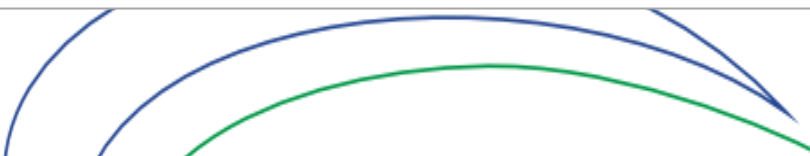
Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 057/2023, conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 896/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2346/2025

PROTOCOLO: 2791567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 02/2025, lançada pela Prefeitura Municipal de Angélica/MS, visando à “contratação de empresa de engenharia especializada em execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização e acessibilidade em diversas ruas do Município de Angélica/MS, conforme projeto executivo, com recurso do Contrato de Repasse n. 952800/2023/MCIDADES/CAIXA e Contrato de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA N° 613.835.71/2023, no valor de R\$ 2.081.755,50”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas mas permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida em eventual auditoria, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 4100/2025 (fls. 299-302).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6684/2025 (fls. 305-307), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente**, independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente não sendo necessária a devolução; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 2-2026 | Campo Grande | sexta-feira, 13 de março de 2026.

RELATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO E-SFINGE
PARA O EXERCÍCIO DE 2025



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que, **a partir das 17h de hoje (13/03/2026)**, estarão disponíveis os relatórios da prestação de contas de 2025, para conferência, no TCE-Digital.

Em e-Sfinge Web:

1. Acesse "Relatórios" > "Prestação de Contas".
2. Clique em "Nova Solicitação".
3. Preencha os campos obrigatórios e após clique em "Salvar".
4. Para visualizar os demonstrativos contábeis de fechamento das unidades gestoras, selecione em "Competência" o mês "2025/12".
5. Para visualizar os demonstrativos contábeis de fechamento consolidado selecione apenas a Competência e Unidade Administrativa, deixando a Unidade Gestora sem preenchimento.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

